

## **DECRETO N.º 279/XII**

### **Autoriza o Governo a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

Fica o Governo autorizado a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade.

#### **Artigo 2.º**

##### **Sentido e extensão**

1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida no sentido de definir o regime jurídico de acesso à profissão de ama.

2 - A legislação a aprovar nos termos da autorização legislativa conferida através da presente lei deve:

a) Estabelecer, nomeadamente:

- i) A idade mínima de acesso à atividade;
- ii) O nível de escolaridade e demais requisitos relativos à qualificação e formação;

- iii) Os requisitos de saúde da pessoa que exerce a atividade e de quem com ela coabita;
  - iv) Os critérios de idoneidade relativos à pessoa que exerce a atividade e a quem com ela coabita, bem como as condições relativas à estabilidade sociofamiliar;
  - v) Os requisitos psicológicos para o exercício da atividade, bem como as características emocionais e motivacionais;
  - vi) As condições relativas às condições de higiene e de segurança a adotar;
  - vii) As condições relativas ao espaço onde a atividade é exercida;
- b) Prever o modo de verificação dos requisitos e condições referidos na alínea anterior, estabelecendo, nomeadamente, a realização de visitas domiciliárias e ou entrevistas, bem como a entrega de documentação comprovativa da verificação dos requisitos e condições para o acesso e exercício da atividade;
  - c) Prever a necessidade de um referencial de formação de amas, bem como identificar a entidade pública competente para o definir;
  - d) Estabelecer os prazos de validade da formação inicial e contínua de amas;
  - e) Identificar a entidade pública competente para emitir a autorização para o exercício da atividade de ama;
  - f) Estabelecer os termos e as condições a que deve obedecer a substituição da autorização para o exercício da atividade de ama;
  - g) Estabelecer um regime transitório para as amas que possuam licença válida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, permitindo a emissão de autorização para o exercício de atividade ao abrigo do regime jurídico a aprovar.

**Artigo 3.º**

**Duração**

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 3 de outubro de 2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, em exercício

(Guilherme Silva)